LEI ORDINÁRIA Nº 4.425 DE 25 DE JUNHO DE 2025.

"Disciplina a dispensa e a redução de juros, e multas sobre créditos da SAECIL – SUPERINTENDÊNCIA DE ÁGUA E ESGOTOS DA CIDADE DE LEME.".

O Prefeito do Município de Leme, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1.º - Os usuários que aderirem ao Programa de Pagamento da Dívida – **SAECIL – SUPERINTENDÊNCIA DE ÁGUA E ESGOTOS DA CIDADE DE LEME**, poderão optar por uma das formas de pagamento abaixo discriminadas:

I – 100% (cem por cento) de desconto nos juros e multas moratória, tributários ou não, desde que o débito consolidado, atualizado monetariamente nos termos da legislação vigente, seja recolhido aos cofres públicos em até 12 (doze) parcelas mensais;
II - 90% (noventa por cento) de desconto nos juros e multas moratória, tributários ou não, desde que o débito consolidado, atualizado monetariamente nos termos da legislação vigente, seja recolhido aos cofres públicos de 13 (treze) até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais;
III - 80% (oitenta por cento) de desconto nos juros e multas moratória, tributários ou não, desde que o débito consolidado, atualizado monetariamente nos termos da legislação vigente, seja recolhido aos cofres públicos de 25 (vinte e cinco) até 36 (trinta e seis) parcelas mensais;

Parágrafo Primeiro – O parcelamento será válido por 60 (sessenta) dias após a publicação da Lei, podendo ser prorrogável por 30 (trinta) dias, mediante Decreto do Executivo com a devida justificativa do Diretor Presidente.

Parágrafo Segundo – Para efeitos desta Lei, o débito consolidado para recolhimento integral é aquele individualizado através da inscrição correspondente.

Parágrafo Terceiro - O contribuinte que aderir ao presente parcelamento estará reconhecendo o débito, e deverá desistir de todas as ações, embargos e afins que tiver contra a Saecil – Superintendência de Água e Esgotos da Cidade de Leme.

Parágrafo Quarto – O parcelamento da presente Lei, não poderá ter parcelas com valor inferior a R$ 50,00 (cinquenta reais), as quais serão calculadas de acordo com os coeficientes constantes da Tabela Única anexa a presente lei, que fica fazendo parte integrante e indissociável da presente.

Parágrafo Quinto – O parcelamento terá sua apuração efetuada pela multiplicação do montante do débito pelos índices consignados na Tabela Única anexa a presente lei, de conformidade com o número de parcelas concedidas. O atraso de três ou mais parcelas poderá resultar no cancelamento do parcelamento e seus respectivos benefícios e consequente reincorporação da multa e juros tudo de modo proporcional aos valores em aberto caso não ocorra o recolhimento do valor integral parcelado.

Parágrafo Sexto - Ressalvadas as hipóteses em que o parcelamento estiver incluso na conta, as parcelas serão pagas através de carnê a ser emitido pela SAECIL – SUPERINTENDÊNCIA DE ÁGUA E ESGOTOS DA CIDADE DE LEME e entregue no ato da adesão.

Parágrafo Sétimo – A primeira parcela deverá ser paga no ato da adesão, as demais serão pagas a cada 30 (trinta) dias.

Assinado por 1 pessoa: CLAUDEMIR APARECIDO BORGES
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://prefeituraleme.1doc.com.br/verificacao/5096-56A7-DA85-2CB2 e informe o código 5096-56A7-DA85-2CB2

Artigo 2.º - Os Contribuintes que estiverem com outros débitos e parcelamentos com a autarquia de acordo com outras Leis Municipais, gozarão dos descontos mencionados, desde que pleiteiem referido benefício junto à SAECIL – SUPERINTENDÊNCIA DE ÁGUA E ESGOTOS DA CIDADE DE LEME e efetuem o pagamento do saldo devedor sem os acréscimos financeiros, na forma estabelecida na presente Lei.

Parágrafo único - O contribuinte somente poderá optar pelo parcelamento que trata a presente Lei uma única vez por ligação.

Artigo 3.º - O pagamento do débito nas condições previstas nesta Lei implica na sua confissão e expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso, bem como desistência dos já interpostos, ficando autorizada e facultada a autarquia a inscrição do contribuinte em cadastros de proteção ao crédito no caso de atraso de mais de três parcelas.

Artigo 4.º - O disposto nesta Lei:
I - Não autoriza a restituição ou compensação da importância já recolhida ou depositada em juízo, está relativamente à situação em que haja decisão transitada em julgado;
II - Não dispensa o contribuinte do pagamento das custas e verba honorária;

Artigo 5.º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Leme, 25 de Junho de 2025.

CLAUDEMIR APARECIDO BORGES

Assinado por 1 pessoa: CLAUDEMIR APARECIDO BORGES
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://prefeituraleme.1doc.com.br/verificacao/5096-56A7-DA85-2CB2 e informe o código 5096-56A7-DA85-2CB2

Juros ao mês
0,50%

FÓRMULA COEFICIENTE
$CF = \frac{i}{1-\frac{1}{(1+i)^n}}$

nº	Coef.
2	0,503753
3	0,336672
4	0,253133
5	0,203010
6	0,169595
7	0,145729
8	0,127829
9	0,113907
10	0,102771
11	0,093659
12	0,086066
13	0,079642
14	0,074136
15	0,069364
16	0,065189
17	0,061506
18	0,058232
19	0,055303
20	0,052666
21	0,050282
22	0,048114
23	0,046135
24	0,044321
25	0,042652
26	0,041112
27	0,039686
28	0,038362
29	0,037129
30	0,035979
31	0,034903
32	0,033895
33	0,032947
34	0,032056
35	0,031215
36	0,030422

Assinado por 1 pessoa: CLAUDEMIR APARECIDO BORGES
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://prefeituraleme.1doc.com.br/verificacao/5096-56A7-DA85-2CB2 e informe o código 5096-56A7-DA85-2CB2

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Código para verificação: 5096-56A7-DA85-2CB2

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

CLAUDEMIR APARECIDO BORGES (CPF 340.XXX.XXX-18) em 26/06/2025 08:28:29 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://prefeituraleme.1doc.com.br/verificacao/5096-56A7-DA85-2CB2